

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 280, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão cento e vinte mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 1.120.000,00 (um milhão cento e vinte mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios									
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal									
ANEXO I						Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F
			F	D	N	P	O	U	T
									E
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							
		Atividades							
02 061	0033 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							
02 061	0033 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							
			F		4	2	90	0	100
		Projetos							
02 122	0033 13ZW	Construção do Complexo de Armazenamento do TJDF							
02 122	0033 13ZW 0053	Construção do Complexo de Armazenamento do TJDF - No Distrito Federal							
			F		4	2	90	0	181
TOTAL - FISCAL									1.120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.120.000
ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios									
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal									
ANEXO II						Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F
			F	D	N	P	O	U	T
									E
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							
		Atividades							
02 061	0033 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							
02 061	0033 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							
			F		3	2	90	0	100
			F		3	2	90	0	181
TOTAL - FISCAL									1.120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.120.000

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 21, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Prorroga a Intervenção do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, decretada pela Decisão Cofen nº 0022/2019, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem são subordinados ao Cofen, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e no art. 76 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno do Cofen, o Conselho Regional de Enfermagem que, reiteradamente, não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas no artigo 76 do mesmo Regimento,

utilizando o patrimônio e pessoal da entidade em atividades privadas ou desviadas de suas

finalidades legais, poderá sofrer intervenção do Cofen;

CONSIDERANDO que permanece incólume a decisão proferida pelo Tribunal Federal da 1ª Região que, ao julgar o Agravo de Instrumento 1011699-39.2019.4.01.0000, cassou a decisão liminar que suspendeu ao efeitos da Decisão Cofen nº 0022/2019, considerando, por seus fundamentos, correta a intervenção do Cofen no Coren-MA, em razão da necessidade de restabelecimento da integridade e unidade daquele Conselho

Regional, em resposta ao clamor da sociedade maranhense, que por meio de denúncias e manifestações populares se mostraram indignadas com o desrespeito hierárquico e institucional proclamados por seus conselheiros;

CONSIDERANDO o Relatório de Gestão - 12 meses de atuação da Junta Interventora, designada pela Decisão Cofen nº 109/2019, que decretou a intervenção do Cofen no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, que apesar dos grandes avanços empreendidos visando trazer o Coren-MA à sua normalidade Administrativa e institucional, mediante medidas de saneamento em relação às arbitrariedades praticadas no âmbito de nosso conselho pelos gestores afastados, aponta a necessidade de continuidade dos trabalhos, eis que muitas das ações implantadas ou em fase de implantação necessitam de um tempo maior para o atingimento de resultados satisfatórios e visíveis;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de continuidade dos trabalhos da Junta Interventora que de forma eficiente e eficaz tem cumprido suas atribuições principalmente no que diz respeito à normalidade da autarquia atingida pelos fatos lamentáveis que redundaram no afastamento dos gestores e do próprio plenário do Coren-

MA, sem o que a entidade caminharia para sua completa insolvência institucional, redundando em descrédito completo pela sociedade e pelos profissionais nela inscritos e que dela necessitam para o regular exercício de suas profissões, o que demonstra os incensuráveis prejuízos causados em face dos desmandos perpetrados pelos que deram

causa a necessária intervenção, todos devidamente apurados em processos administrativos regulares e legítimos;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação e complementação de saneamento administrativo e institucional do Coren-MA, desenvolvido de forma intensa por parte da Junta Interventora, com a indispensável parceria dos funcionários e colaboradores, sempre na busca de se reestabelecer uma relação de confiança e compromisso com os profissionais e com a sociedade em geral;

CONSIDERANDO que tais resultados não podem sofrer soluções de continuidade, eis que, nesse momento, não se encontra afastado o retorno das causas que justificaram a decretação de intervenção, considerando que parte dos integrantes do plenário do Coren-MA se encontra respondendo processos administrativos perante o Conselho Regional de Enfermagem em razão dos gravíssimos fatos ocorridos no âmbito daquele Conselho Regional e que abalaram a confiança e a seriedade da autarquia junto aos fornecedores, aos inscritos, às autoridades públicas e aos profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o retorno da gestão afastada significaria, nesse momento, riscos à integridade e unidade do Regional, em razão do grave comprometimento de suas atividades administrativas, financeiras e finalísticas do Conselho Regional de Enfermagem, sendo necessário a continuidade da intervenção visando garantir o pleno funcionamento e desempenho das competências e funções de quaisquer dos órgãos componentes da estrutura organizacional do Coren-MA;

